



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 363/2025-PGCONS/PGDF/2025  
- PGDF/PGCONS

Processo:00090-00011255/2025-39

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM LESÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/1990. DECRETO DISTRITAL Nº 46.843/2025. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011.

1. A condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ainda que já cumprida a sanção de suspensão dos direitos políticos, acarreta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, até 8 (oito) anos após o efetivo cumprimento da pena.

2. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 46.843/2025 estabelece vedação objetiva à nomeação de pessoas inelegíveis para cargos em comissão ou funções de confiança.

3. Ainda que editado posteriormente à condenação, o referido Decreto apenas reafirma comandos já previstos na legislação distrital à época dos fatos, notadamente o art. 5º, § 3º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 e o art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (redação da Emenda nº 60/2011). Essas normas já vedavam, de forma expressa, a nomeação em cargo comissionado de pessoas alcançadas por causas de inelegibilidade eleitoral. Além disso, a determinação do Decreto possui aplicação imediata.

## I. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado e Transporte e Mobilidade do Distrito Federal assim relatou o caso:

“Trata-se de análise jurídica acerca da situação de servidor da SEMOB que questiona eventual impossibilidade jurídica para ser nomeado a cargo público em comissão após o cumprimento do período de inelegibilidade de 8 (oito) anos, decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa. O questionamento foi registrado sob o Protocolo OUV-155738/2025, classificado como Reclamação, com data de abertura em 18/06/2025.

O consulente informa que foi condenado à inelegibilidade por 8 (oito) anos em um processo, cujo período de suspensão dos direitos políticos foi de 29/08/2016 a 29/08/2024, conforme registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

O cerne do questionamento do servidor é se ele estaria apto a ser nomeado para cargos públicos em comissão a partir de 29/08/2024. Caso a resposta seja positiva, ele indaga sobre a necessidade de apresentar algum documento expedido pela justiça ou por órgão do GDF para comprovar sua aptidão, e, em caso afirmativo,

qual seria o documento. Se a resposta for negativa, ele busca saber o que ainda o impede de ser nomeado. O servidor sugere que a consulta seja feita junto à d. Procuradoria Geral do Distrito Federal.”.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB, acerca da possibilidade de nomeação de servidor condenado por ato de improbidade administrativa, que teve seus direitos políticos suspensos por força de decisão judicial transitada em julgado, para o exercício de cargo público em comissão na Administração Pública distrital.

Questiona-se, ainda, se o Decreto Distrital nº 46.843/2025, editado posteriormente à condenação, pode ser aplicado ao caso concreto como fundamento de vedação à nomeação.

Conforme já exposto no relatório, o interessado cumpriu sanção de suspensão dos direitos políticos no período de 29.08.2016 a 29.08.2024. O consultante questiona se, superado esse prazo, estaria apto a ser nomeado, ou se persistiria algum óbice de ordem legal.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, são inelegíveis:

“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**”;

A norma define, com clareza, que o prazo de inelegibilidade persiste até oito anos após o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos.

*In casu*, considerando que o interessado cumpriu o período de suspensão dos direitos políticos em 29.08.2024, o prazo de inelegibilidade legalmente previsto se projeta até oito anos depois, ou seja, até 29 de agosto de 1932.

Essa interpretação, a propósito, conforme mencionado pela Nota Jurídica 432 (175202345), encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4578/DF, reconheceu a constitucionalidade da extensão do prazo de inelegibilidade para além do cumprimento da pena principal. Mais recentemente, em 2022, o STF reafirmou esse entendimento ao não conhecer da ADI 6630, que pretendia questionar especificamente a expressão “após o cumprimento da pena”.

Quanto ao Decreto Distrital nº 46.843/2025, editado em 10.02.2025, embora seja posterior à condenação ocorrida em 2016, tem aplicação imediata, dado que regula os requisitos de admissibilidade e controle da moralidade para nomeações futuras. Confira-se seu teor:

“Art. 2º, § 7º § 7º É **vedada a nomeação para emprego ou cargo em comissão**, incluídos os de natureza especial, e designados para função de confiança da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, aqueles que **tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral** e nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e qualquer outro impedimento disposto em Lei.”.

Além disso, vale destacar que a vedação à nomeação de pessoas inelegíveis para funções comissionadas já constava do ordenamento distrital à época da condenação.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, na redação dada pela Emenda nº 60/2011, dispunha expressamente:

Art. 19, § 8º (revogado em 2019): “É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.”

De igual modo, a Lei Complementar 840/201, vigente desde julho de 2011, estabelece:

**Art. 5º, § 3º:** “É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.”

Assim, mesmo à época da condenação (2016), já vigoravam normas distritais que proibiam a nomeação para cargos em comissão de pessoas alcançadas por causas de inelegibilidade.

Conclui-se, portanto, que a regra disposta no Decreto nº 46.843/2025 apenas reafirma e sistematiza regramentos já aplicáveis ao servidor em questão. Ainda que assim não fosse, sua incidência imediata sobre atos administrativos futuros de nomeação seria legítima. Penso que seria discutível o desfazimento de nomeação anterior às normas restritivas, com base em sua posterior edição. Não é o caso.

Há, portanto, impedimento legal à nomeação do interessado, já que ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos referido na lei.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que é vedada a nomeação do servidor em questão para cargo comissionado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 2º, § 7º, do Decreto nº 46.843/2025, enquanto não transcorrido o prazo de oito anos contados do término do prazo de suspensão de seus direitos políticos.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2025.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Subprocurador(a) Geral**, em 14/08/2025, às 10:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=178797237](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=178797237) código CRC= **70173941**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00090-00011255/2025-39

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 363/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

A título de reforço, trago à baila o Parecer n° 533/2021 - PGDF/PGCONS, que abordou devidamente a temática, o qual restou assim ementado:

**PMDF. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. RESSALVA CONTIDA NO ART. 19, § 8º, DA LODF, E SÚMULA 9 DO TSE. INAPLICABILIDADE. INELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ASSUNÇÃO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL.**

I – **Após a entrada em vigor da "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar n° 135, de 2010), no sentido de se considerar inelegíveis "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (...) contra a administração pública" (art. 1º, I, "e", 1, da LC n° 64/1990), passou-se a exigir, no Distrito Federal, para a assunção de cargos em comissão, incluídos os de natureza especial, que a pessoa não tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade ali previsto (art. 19, § 8º, I, da LODF; 5º, § 3º, e 7º, II, da LC n° 840/2011; e 8º do Decreto n° 39.738/2019).**

II – O art. 19, § 8º, da LODF, quando ressalva a absolvição e a extinção da punibilidade, engloba as hipóteses em que resta inviabilizada a sanção de natureza penal, não se aplicando, portanto, à hipótese em que já houve o seu integral cumprimento por parte do condenado (momento a partir do qual, segundo a LC n° 64/1990, começa a contar o prazo de oito anos de inelegibilidade).

III – A Súmula 9 do TSE não tem, portanto, pertinência com a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC n° 64/1990, que difere da suspensão dos direitos políticos (de que trata o enunciado). A bem da verdade, o que se aplica, ao caso, é a Súmula 61 do TSE, no sentido de que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n° 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

IV – De acordo com o assentado pela PGDF, a condenação criminal pelos crimes descritos na Lei Complementar n° 64/1990, o que é o caso (estelionato contra a Administração Militar, crime, portanto, contra a administração pública), torna inviável a designação para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão "por longo período: oito anos após o cumprimento da pena imposta no processo criminal" (e, considerado qualquer um dos marcos iniciais possíveis neste caso, fato é que não transcorridos os oito anos de inelegibilidade).

V – Nessas condições, entende-se que o fato de ter sido declarada a extinção da punibilidade, **em razão do cumprimento integral da pena, não torna viável a assunção de cargo de natureza especial pelo interessado quando não ultrapassado o período de inelegibilidade previsto na LC n° 64/1990 (art. 1º, I, alínea "e", 1). (grifos nossos)**

Destaco a existência de singelo erro material constante do sexto parágrafo da fundamentação do opinativo. Dessa forma, onde se lê "(...) o prazo de inelegibilidade legalmente previsto se projeta até oito anos depois, ou seja, até 29 de agosto de 1932 (...)", leia-se "(...) o prazo de inelegibilidade legalmente previsto se projeta até oito anos depois, ou seja, até 29 de agosto de 2032 (...)". Por fim, reitero a incidência do art. 2º, § 7º, do Decreto Distrital nº 46.843/2025, ao caso.

### Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

### Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 18/08/2025, às 09:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 29/08/2025, às 09:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179002912)  
verificador= **179002912** código CRC= **A18AF499**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)